



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006461-57.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA, é apelado ZAP S/A INTERNET, Apelados/Apelantes GILBERTO DE OLIVEIRA e ANGÉLICA CRISTINA GONÇALVES.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso dos autores. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 10.405
APELAÇÃO Nº : 1006461-57.2022.8.26.0597
COMARCA : SERTÃOZINHO
APELANTE/APELADO : JOSÉ ELIAS DE OLIVEIRA
APELADOS/APELANTES : GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADA : ZAP INTERNET LTDA
JUÍZA : DR^a DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenizatória por danos morais e materiais. Compra e venda de imóvel de terceiro. SENTENÇA de procedência parcial da ação. APELAÇÃO manejada pelos autores e pelo réu José Elias de Oliveira. EXAME: Alegação de nulidade da sentença por ausência de apreciação da contestação tempestiva. Acolhimento. Sentença nula, "ex vi" do art. 489, §1º, IV, do CPC. Vício insanável. Apelação e recurso adesivo dos autores prejudicados. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSOS DOS AUTORES PREJUDICADOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. Sentença que julgou parcialmente procedente a “AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” para declarar a nulidade do contrato de compromisso de compra e venda e para condenar o requerido José Elias de Oliveira a pagar aos requerentes R\$ 65.571,16 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com a consequente condenação réu a honorários advocatícios de 10% do valor da causa .

Apelou o requerido José Elias de Oliveira a fls. 355/361, pugnando pela anulação da r. sentença em decorrência da ausência de apreciação da contestação ou pela sua reforma para que seja julgada improcedente a ação, vez que não agiu com dolo ou culpa e considerando que há previsão contratual que ampara a sua tese de defesa.

Contrarrazões dos autores a fls. 367/375.

Apelaram os autores a fls. 376/388, alegando que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

réus são responsáveis solidariamente pelo prejuízo decorrente da venda do imóvel.

Recurso adesivo dos autores a fls. 389/397, visando à concessão do efeito ativo para fins de ratificação da tutela provisória deferida em sede de agravo de instrumento, requerendo, por consequência, o provimento integral com a mesma finalidade.

Contrarrazões do réu Zap Internet LTDA a fls. 403/420.

Oposição ao julgamento virtual da ré Zap Internet LTDA a fls. 426.

É o relatório.

De proêmio, destaca-se que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, conforme se observa a fls. 89. O réu José Elias de Oliveira, por sua vez, malgrado não tenha sido agraciado com justiça gratuita na origem, não teve o pedido apreciado, o que resulta na sua concessão tácita . Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que determina a inclusão, nos cálculos de liquidação, de honorários advocatícios sucumbenciais reformada. Réu e executado que solicitou o deferimento da gratuidade de justiça em contestação, pedido que não foi apreciado na sentença. A omissão na análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência. Precedentes do STJ. Deferimento tácito da gratuidade de justiça reconhecido. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2066521-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2024; Data de Registro: 29/09/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso do réu comporta conhecimento, uma vez observados os requisitos de admissibilidade inseridos nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A sentença julgou parcialmente procedente a presente ação, com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do contrato de compromisso de compra e venda materializado e condenar o requerido José Elias de Oliveira a pagar aos requerentes R\$ 65.571,16 a título de danos materiais, com atualização monetária e juros na forma da lei. Também condeno apenas o requerido José Elias de Oliveira no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com correção e juros legais de mora na forma da lei.

Em face da sucumbência, condeno o requerido José Elias de Oliveira ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o desfecho nos autos principais, prosseguindo-se com a execução, em todos os seus termos, até a final satisfação do crédito."

Apela o réu José Elias de Oliveira, pretendendo a anulação da r. sentença ou improcedência da ação. Apela e recorrem adesivamente os autores, visando à reforma da sentença e que seja ratificada a tutela provisória deferida em sede de agravo de instrumento.

A princípio, é imperiosa a análise do pleito de

anulação apresentado pelo apelante José Elias de Oliveira, eis que, de fato, o d. Juízo *a quo* não apreciou a contestação, conforme se observa no teor da própria sentença. *In verbis*:

"Devidamente citado, o requerido José Elias de Oliveira deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 225."

Ocorre que a contestação foi apresentada a fls 193/200, na data de 07/02/2024, de forma tempestiva, conforme se observa da certidão de mandado cumprido positivo, juntada no dia 15/01/2024, sendo que o a prazo findar-se-ia no dia 16/02/2024.

Ademais, tem-se que a certidão citada na r. Sentença de fls. 225 refere-se apenas à ausência de manifestação nos autos acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, assim como em relação ao interesse em produzir outras provas.

Assim, *data venia*, a r. Sentença deixou de observar o disposto no artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil, resultando em inevitável anulação para que o feito prossiga a partir da citação do requerido José Elias de Oliveira. Eis a jurisprudência:

APELAÇÃO – Embargos de Terceiro acolhidos - Alegação de nulidade da sentença por vício de fundamentação e por cerceamento de defesa - Ocorrência - Violação do art. 489, §1º, IV, do CPC e do art. 93, IX, da CF - Ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos na contestação capazes de infirmar a conclusão adotada - Necessidade de novo julgamento, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição – Cerceamento de defesa também caracterizado, diante do pedido da parte apelante de produção de provas, decorrente inclusive da impugnação da data da assinatura do contrato de compra e venda. Recurso provido - Anulação da r. sentença.

(TJSP; Apelação Cível 1009438-59.2022.8.26.0132; Relator (a): Simões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Destarte, restam prejudicados os recursos dos autores. Veja-se:

APELAÇÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA DOS RÉUS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. 1. Ação extinta sem resolução do mérito em primeira instância. 2. Inconformismo de ambas as partes. 3. Recurso da autora provido. 3.1. Princípio da instrumentalidade do processo. Não há alteração do pedido, nem da causa de pedir, de forma que não cabe a aplicação do art. 329, II, do CPC. 3.2. Sentença anulada. 4. Apelo dos réus não conhecido, porque prejudicado, por perda do objeto. 5. Recurso da autora provido. Sentença anulada para determinar o julgamento do mérito da causa. 6. Recurso dos réus prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1018656-16.2022.8.26.0002; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL – APELO ADESIVO INTERPOSTO PELA RÉ, QUE JÁ HAVIA APRESENTADO RECURSO DE APELAÇÃO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. Interposto recurso de apelação e na sequência recurso adesivo pela mesma parte contra a mesma decisão, de acordo com o princípio unirrecorribilidade, ocorreu a preclusão consumativa para qualquer outra medida. Recurso adesivo da ré não conhecido. (...)

(TJSP; Apelação Cível 1001493-68.2024.8.26.0223; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO** do réu José Elias de Oliveira para anular a r. sentença, ficando prejudicado o exame dos recursos dos autores.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
RELATORA